



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.002083/2001-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A - AL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2001

CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do Recurso Voluntário. A exclusão do parcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo Administrativo Tributário de Auto de Infração oriundo de Termo de Visita – Empresa (fl. 04), no dia 11/05/2001, *referente aos recolhimentos da Contribuição do Salário-Educação*, bem como as aplicações no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental SME, correspondente ao período de 01/1995 a 04/2001.

À empresa, optante pela modalidade "Escola Própria", solicitou-se o número real de alunos beneficiários do SME a partir do exercício de 1995; e o número de alunos glosados em cada exercício. Conforme a Informação n. 296/2003/SUSME/GEARC (fl. 33-34), através do

processo de inspeção realizado em maio de 2001, levantou-se, através do Livro Ata de Resultados Finais e Diários de Classe, que foram efetuados afastamentos por transferências/desistências, até então não efetivadas no sistema, relativo ao exercício de 1995.

Na inspeção foram apuradas as seguintes situações: a) nos meses 01 a 12/1995, após a compatibilização do número de alunos atendidos, permanecem diferenças não recolhidas ao FNDE, com exceção dos meses 07 a 09/1995, cujas aplicações no SME foram superiores ao percentual do salário educação; e b) de acordo com o Demonstrativo Financeiro de Empresa, existem débitos referentes às competências 13/1995 a 04/2001, relativas a Recolhimentos não efetuados em época própria e nos meses 08/1995, 07 a 12/1998 possuem também débitos suplementares oriundos de processos trabalhistas.

Com a NRD – **Notificação para Recolhimento de Débito**, de 06/10/2003 (fl. 48), ficou a empresa notificada a recolher, a crédito do FNDE, o valor de R\$ 2.532.442,57.

A ora Recorrente apresentou **Defesa Escrita** (fl. 58-61), datada de 22/10/2003, em que pugna que as contribuições em favor do Salário-Educação relativas ao período de 01/1995 a 10/1999 já integram a NFLD nº 35.000.430-7 lavrada pela fiscalização do INSS, em data de 27/12/1999, e inscrita na Dívida Ativa daquela Autarquia em data de 07/04/2000, e integra o Processo de Execução Fiscal nº 2000.80.00.6270-9, em tramitação na 8ª Vara da Justiça Federal em Alagoas. Afirma ainda que o débito se encontra parcelado em 180 meses, via REFIS, desde o dia 31/07/2003. O contribuinte junta Carta de Citação do Processo 2000.80.00.006270-9 – Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal (fl. 77).

Quanto as contribuições relativas ao período de 11/1999 a 05/2001, no total de R\$ 354.491,17, são objetos da NFLD n. 35.262.063-3, lavrada em 31/03/2003, impugnada e pendente de julgamento pela Gerência de Arrecadação e Fiscalização do INSS/Alagoas. O contribuinte junta Relatório da NFLD 35.262.063-3 (fl. 200).

Na **Informação n. 3.586/2003** (fl. 312-315) julgou-se pelo deferimento parcial da defesa e pela homologação da retificação do débito, reduzindo o total para R\$ 1.836.103,25. Entendeu-se que tais DEBCADs são anteriores à constituição do débito por parte do FNDE, e englobam o período objeto da Notificação para Recolhimento de Débito.

Quanto as competências 01 a 06, 08 e 10 a 13/1995, cujos valores se referem a deduções indevidas a título de manutenção de "Escola Própria", tendo em vista que a empresa não se atinou para o fato de que as deduções para aquele fim devem estar de acordo com o número de alunos efetivamente atendidos, as demais são atinentes ao período — 13/1995 a 04/2001, as quais se reportam a falhas de recolhimento do Salário-Educação, total e/ou parcial.

A empresa interpôs **Recurso Voluntário** ao Conselho Deliberativo do FNDE (fl. 326 a 335). Em sua defesa alega que a manutenção da exigência do débito retificado decorre da falsa afirmativa de que houve consulta de processos judiciais. Afirma que as contribuições em favor do Salário-Educação relativas ao período de 01/1995 a 10/1999, no total de R\$ 821.035,42 já integram a NFLD nº 35.000.430-7 lavrada pela fiscalização do INSS, em data de 27/12/1999, antes mesmos da visita do Técnicos do PROINSPE, cujo crédito previdenciário já foi inscrito na Dívida Ativa daquela Autarquia em data de 07/04/2000, sob número 35.000.430-7, objeto do Processo de Execução Fiscal nº 2000.80.00.6270-9, em tramitação na Vara da Justiça Federal em Alagoas, inclusive parcelado através do REFIS em 180 meses, cujo parcelamento se acha em dia.

E que, se tivesse sido acessado o SIT do INSS, se constataria que a NFLD/DECAD nº 35.000.430-7 encontra-se parcelada nos termos da Lei nº 10.684/2003 (REFIS), bem como a NFLD/DECAD Nº 35.262.063-3, se acha inscrita na dívida ativa daquela Autarquia.

A empresa também contestou a exigência do recolhimento da importância equivalente a 30% do valor do débito remanescente cobrado, como condição para a interposição e conhecimento deste Recurso Voluntário. A par da recusa por causa dos valores a serem depositados para admissibilidade (fl. 394), em especial pelo Parecer 482/2005 (fl. 400), o processo foi transferido para este Conselho (fl. 416).

Em 05/10/2022 o julgamento foi convertido em diligência (fl. 422 a 425), conforme a **Resolução n. 2201-000.529**. Verificou-se que a alegação estava centrada em ocorrer o *bis in idem*, figura vedada pelo ordenamento, para 01/1995 a 10/1999, e também para as competências 01/1999 a 05/1999, 08/1999 a 04/2001.

Quanto ao parcelamento, entendeu-se ser necessária a verificação do relatório circunstanciado apontando, quanto aos débitos exigidos, *se os do processo de execução são os mesmos do parcelamento*.

Para se ter segurança quanto ao julgamento, julgou-se importante que se fizesse diligência para saber com precisão *se os valores parcelados contemplavam o FNDE*. A verificação da duplicidade implica em *saber mais sobre o parcelamento – se incluía Terceiros ou se havia somente Contribuição ao Salário-Educação*.

A **Informação** (fl. 498) da Receita Federal, atendendo à solicitação do CARF, aduz que:

Os documentos obtidos através de pesquisa nos sistemas, anexados às fls. 432/435 demonstram que **os referidos débitos não se encontram incluídos em parcelamento na presente data, estando, ambos, em cobrança pela Procuradoria**.

O débito 35.000.430-7, parcelado em 31/07/2003 sob nº 602232317, **foi excluído do parcelamento em 22/11/2003, como demonstrado na CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL**, anexada à fl. 497.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

A empresa interpôs **Recurso Voluntário** ao Conselho Deliberativo do FNDE (fls. 326 a 335). Os autos foram encaminhados ao CARF em 02/11/2010 (fl. 421). Este é um retorno de diligência.

Cobrança em duplicidade

A defesa do Contribuinte gira sobre a alegação de que a empresa já está sendo cobrada por outras NFLDs pelas competências questionadas neste DEBCAD.

A **Notificação para Recolhimento de Débito** (fl. 47) afirma que há débitos referentes às competências 13/1995 a 04/2001, relativas a Recolhimentos não efetuados em época própria.

Em sua defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, o contribuinte aduz que que todo o débito oriundo do período entre 01/1995 a 05/2001 encontra-se ajuizado e/ou parcelado (fls. 58 a 61):

a) O período 01/1995 a 10/1999 está integrado pela NFLD nº 35.000.430-7. Consta cópia do Processo 2000.80.00.006270-9 (fls. 336), que corre na Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Alagoas – 5ª Vara. Nele consta a CDA 350004307.

b) O período de 11/1999 a 05/2001 está integrado na NFLD nº 35.262.063-3 e se encontra parcelado nos termos da Lei nº 10.684/2003 (REFIS). É dizer: se engloba a manutenção das competências 11/1999 a 04/2001, há *bis in idem*, é dizer, cobrança em duplicidade.

Argumenta o contribuinte:

(Defesa, fl. 60) Quanto as contribuições em favor do Salário-Educação, relativas ao período de 11/99 à 05/2001, no total de R\$ 354.491,17 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e hum reais , e dezessete centavos), convém esclarecer que ditas contribuições foram levantadas pela fiscalização do INSS, e são objetos da NFLD nº 35.262.063-3, lavrada em 31.03.2003 (...)

(Recurso, fls. 332) Também, se tivesse sido acessado o SIT do INSS, concretamente que o sr. Maurílio João de Souza, iria constatar que a NFLD/DECAD nº 35.000.430-7, se acha parcelado nos termos da Lei nº 10.684/03 (REFIS), bem como a NFLD/DECAD Nº 35.262.063-3, se acha inscrita na dívida ativa daquela Autarquia (doc. 05). anexos.

A Usina Cansação de Sinimbú S/A também juntou Defesa (fl. 369 a 381) da lavratura da NFLD n. 35.262.063-3, em 31/03/2003. Também junta Relatório de Restrições onde aparece a CDA 35.262.063-3 como “Inscrição de crédito em dívida ativa”.

Sobre a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deste DEBCAD 35.262.063-3, consta (fls. 285) Terceiros – Salário-educação com as competências 01/1999 a 05/1999, 08/1999 a 10/2001.

A alegação está, então, em ocorrer o *bis in idem*, figura vedada pelo ordenamento, para 01/1995 a 10/1999, e também para as competências 01/1999 a 05/1999, 08/1999 a 04/2001.

Os documentos obtidos através de pesquisa nos sistemas (fls. 432 a 435) demonstram que os referidos débitos **não se encontram incluídos em parcelamento, estando o do FNDE em cobrança pela Procuradoria.**

Todavia, não se encontram incluídos porque houve exclusão do pagamento, e não porque não foram parcelados: o débito 35.000.430-7, parcelado em 31/07/2003 sob nº 602232317, foi excluído do parcelamento em 22/11/2003, como demonstrado na CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL (fl. 497).

É dizer, os débitos de fato já foram cobrados e, levando-se em conta que já houve parcelamento de tais valores pela Lei 10.684/2003 (REFIS), trata-se de confissão de forma irrevogável e irretroatável. E mais, a exclusão implica em exigibilidade imediata, não cabendo falar em processo administrativo tributário (Lei n.10.684/2003):

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Desta forma, não há sentido continuar a discussão administrativa, dada a duplicidade da exigência. Os débitos do FNDE constam do Discriminativo de Débito apresentado (fls. 436 a 493).

Ressalto que o reconhecimento da alegação de duplicidade deste Recurso não exclui, de nenhuma forma, a exigibilidade dos débitos n. 35.000.430-7 e 35.262.063-3, mas tão somente a discussão administrativa constante neste processo.

Não cabe, por este motivo, declarar a nulidade de nenhuma das NFLDs. Também pelo resultado da diligência, não cabe reconhecer que houve recolhimento dos valores constantes nas NFLDs, visto que houve a exclusão do parcelamento.

E mais, todo o questionamento dos valores perde sentido quando se reconhece que, para a adesão ao Refis, o contribuinte abriu mão da possibilidade de se discutir administrativamente os débitos.

Não há falar, portanto, em discutir inconstitucionalidade da contribuição previdenciária das agroindústrias, equívoco em considerar valores da folha de salário rural da empresa no total correspondente à folha urbana ou mesmo discutir descon sideração dos valores dos salários de contribuição dos empregados, quanto ao salário *in natura*. Todas, discussões que perdem lastro ante ao parcelamento do débito.

Cabe à unidade, neste caso, adotar as medidas necessárias para que não exista duplicidade da cobrança.

Nesses termos, assiste razão ao contribuinte, dado que a exigência já está inserida inclusive em dívida ativa, que a rigor presume um caráter de liquidez e certeza do débito.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-010.736 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.002083/2001-79